



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO /SP

Pregão Eletrônico Nº 35/2026

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 344, Apto. 402, Edifício Residencial Mozart, CEP: 89.700-172, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 10/06/2026, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 35/2026, a realizar-se na data de 10/06/2026, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Socorro /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE

O presente edital estipulou como condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem certificado de garantia do fabricante. Contudo, cumpre a impugnante fazer algumas ponderações acerca da ilegalidade da referida exigência.

É sabido que o CDC declara que a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa. Dessa forma, sabe-se que é oferecida a garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação, sendo que não tem como conseguir referida certificação da fabricante dos pneus. Primeiro porque a fábrica encontra-se em território estrangeiro, e segundo porque vincular a garantia de terceiros alheio a disputa é completamente ilegal, conforme entendimento sumulado.

Quando o objeto da licitação se referir, exclusivamente, ao fornecimento de bens, como é o presente caso, tornando possível a relação entre fornecedor (contratada) e consumidor (contratante), sem a necessidade da intervenção do fabricante do produto, resta completamente evidente que não há respaldo a exigência de intervenção de terceiros alheios à disputa, sendo completamente ilegal.

É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigar apenas empresas detentoras da “autorização do fabricante” a participar da licitação. A exigência em tela fere completamente os preceitos da Lei Nº 14.133/21, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

É cediço que a previsão legal aponta tão somente que a comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação é obrigatória.



Não há motivos, e sequer justificativas cabíveis para exigir das empresas licitantes o certificado de garantia do produto em nome do fabricante, ALÉM DE QUE, HÁ EMPRESAS QUE LABORAM EXCLUSIVAMENTE COM PRODUTOS IMPORTADOS, SENDO COMPLETAMENTE INVIÁVEL CONSEGUIR REFERIDA CERTIFICAÇÃO COM AS FABRICANTES INTERNACIONAIS.

Ainda, consoante se vislumbra na situação em apreço, mais uma prova da desnecessidade da referida exigência preceitua-se pelo fato de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço. (Lei nº 8.078/90)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Cumprido mencionar ainda que, a exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal-intencionadas “discriminar preços de bens ou de serviços por ajustes ou acordo de grupos econômicos, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente a concorrência” (Lei 8.173/90 – “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, Art. 4º, inciso III)

Portanto, exigir a “autorização do fabricante, ou qualquer outro documento hábil em vigor expedido pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos” restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia constante no Art. 37, Inciso XXI da CF/88.

Dessa forma, considerando a situação em apreço, a referida exigência deve ser excluída do certame, conforme fundamentação supra.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:


Item 6.7.1 Os pneus deverão ser novos, de primeira linha, originais de fábrica, com certificado de garantia do fabricante, sendo vedado, em qualquer hipótese, o fornecimento de pneus recauchutados, remoldados, frisados ou recondicionados.

Passa a constar a exigência da garantia de 5 anos do LICITANTE FORNECEDOR VENCEDOR.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 29 de maio de 2026.



CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13868207

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

Camila P. Bergamo





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
CAMILA PAULA BERGAMO

INSCRIÇÃO:
48558

FILIAÇÃO
ARGEU PAULO BERGAMO
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NATALIDADE
CONCORDIA-SC

RG
5.753.017 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO
23/06/1994

CPF

090.926.489-90

VIA EXPEDIDO EM

01 21/03/2017

PAULO MARCONDES BRINÇAS
PRESIDENTE

GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO T. PLENO – 19 DE ABRIL DE 2023

Exame Prévio de Edital

SEÇÃO MUNICIPAL

Julgamento

PROCESSO: TC 6938.989.23-3

REPRESENTANTE: CAMILA PAULA BERGAMO (CPF 090.926.489-90 e OAB/SP 48.558)

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

RESPONSÁVEL: MARCUS AUGUSTIN SOLIVA - PREFEITO

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023 (oferta de compra nº 833200801002023OC00010)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS – EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS E CERTIFICAÇÕES VARIADAS E CUMULATIVAS. RESTRITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhor Procurador do MPC,

RELATO A REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR CAMILA PAULO BERGAMO EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS.

A Peticionária, exercendo a faculdade que lhe confere o § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, insurgiu-se contra a referida peça editalícia, nos termos assim sintetizados, conforme o despacho pelo qual recebi a matéria como Exame Prévio de Edital (Evento 11.1):

Alega a representante, em síntese, que o ato convocatório é restritivo e possui condições irregulares e contrárias à legislação vigente, contidas no item 4.3 do respectivo Termo de Referência, como segue: A empresa vencedora deverá apresentar garantia de 05 anos contra defeitos de fabricação, comprovada por laudo técnico do fabricante ou certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949 ou registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – 01 – DESCRIÇÃO DOS ITENS – [...] ÍNDICE DE COMBUSTÍVEL MÍNIMO C E ÍNDICE DE FRENAGEM E ADERÊNCIA COM MÍNIMO C [...]

Então, determinada a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte e fixado prazo à Prefeitura de Guaratinguetá, esta comprovadamente atendeu, apresentando suas justificativas sobre a matéria (evento 34).

ENCAMINHADOS OS AUTOS PARA INSTRUÇÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A SDG CONCLUÍRAM PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO (Eventos 41 e 45).

É o relatório.

VOTO.

Preliminarmente, registro que, nos termos do Preâmbulo do edital em tela, o presente certame fundamenta-se na Lei n 10.520/02, na LC n. 123/2009 e, subsidiariamente, na Lei n. 8.666/93.

QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS, NÃO VEJO COMO DIVERGIR DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS, ESPECIALMENTE LEVANDO EM CONTA QUE A MATÉRIA É BEM CONHECIDA E A INSTRUÇÃO FOI UNÂNIME.

Nesse sentido, a exigência cumulada de Certificação INMETRO (presente no Termo de Referência) com outras certificações é conduta rechaçada por esta Corte em inúmeros julgados.

Desse modo, resta improcedente somente a crítica relativa à exigência de índices de consumo de combustível e de frenagem e aderência mínimos, situação que a jurisprudência considera que tais previsões visam à

garantia da qualidade dos produtos adquiridos e acabam por resvalar na esfera de discricionariedade do gestor.

Pelo exposto, encurto razões e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ retifique o edital, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Oportunamente, após as providências de praxe, encaminhe-se o processo ao Arquivo.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

MAVR

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno dia 01/09/2021

Exame Prévio Municipal

Processo Eletrônico e-TCESP Nº 16338.989.21.

Representante: Camila Paula Bergamo.

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO.**

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 011/2021, Processo Administrativo n.º 3651/2021, da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, que objetiva o registro de preços para **aquisição de pneus** novos, não reconicionados ou remanufaturados, com garantia do fabricante contra defeitos de fabricação e com selo de aprovação do Inmetro e Câmaras de ar, incluindo serviços de Balanceamento de Roda, Alinhamento de Veículos, Montagem e Desmontagem de Pneus para atender as Secretarias Municipais.

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representação formulada por Camila Paula Bergamo contra o Edital de Pregão Presencial n.º 011/2021, Processo Administrativo n.º 3651/2021, da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus novos, não reconicionados ou remanufaturados, com garantia do fabricante contra defeitos de fabricação e com selo de aprovação do Inmetro e Câmaras de ar, incluindo serviços de Balanceamento de Roda, Alinhamento de Veículos, Montagem e Desmontagem de Pneus para atender as Secretarias Municipais.

A petição foi protocolada no dia 05/08/2021 enquanto que a data de abertura das propostas estava marcada para o dia 11/08/2021.

A Representante critica o critério de julgamento menor preço por lote, a exigência de garantia do fabricante, e a prestação de serviços de montagem juntamente com o fornecimento dos pneus.

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE de 10/08/2021.

A Prefeitura Municipal de Francisco Morato apresentou suas justificativas defendendo a legalidade do edital.

Assessoria Técnica manifestou-se pela procedência da Representação, enquanto que a Chefia da ATJ, MPC e SDG manifestaram-se pela procedência parcial.

É o relatório.

VOTO.

Preliminarmente peço referendo dos atos praticados referentes a suspensão da licitação.

A jurisprudência deste Tribunal em diversas ocasiões já decidiu que a exigência de garantia do fabricante é descabida, pois impossibilita a participação de licitantes que forneçam pneus importados, assim como configura compromisso com terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula

nº 15 desse TCE/SP com ofensa ao princípio da isonomia, e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Importa ressaltar que para aferição da qualidade e vida útil desejada dos pneumáticos, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO já regulariza ensaios de segurança e desempenho para fins de certificação compulsória de pneus novos, e de acordo com a Portaria nº 544/2012 (alterada pela Portaria nº 365/2015), todos os pneus fabricados ou importados comercializados no país devem possuir selo de certificação INMETRO.

Os demais pontos são improcedentes. Como explicado na instrução, esta Corte tem admitido a adoção do critério de menor preço por lote desde que os lotes sejam integrados de produtos e serviços afins e que guardem correlação entre si, situação observada no presente caso.

Pelo exposto, **VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação**, determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO retifique o edital no ponto indicado, bem como aos demais a ele relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

É o meu VOTO.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

PROCESSO Nº:	@PAP 22/80028187
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Chapecó
RESPONSÁVEIS:	João Rodrigues Marcos Alberto Giovanoni
INTERESSADOS:	Camila Paula Bergamo Prefeitura Municipal de Chapecó
ASSUNTO:	QuestionarioPAP: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 156/2022 que objetiva a aquisição parcelada de pneus novos destinados a manutenção das viaturas do Corpo de Bombeiro Militar de Chapecó
RELATOR:	Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
RELATÓRIO Nº:	DLC - 353/2022

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado em 28 de abril de 2022, pela Sra. Camila Paula Bergamo, inscrita no CPF sob o nº 090.926.489-90, com endereço profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, apto 302, Centro, Concórdia/SC, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 156/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapecó, visando a aquisição de forma parcelada de pneus novos destinados à manutenção das viaturas do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE CHAPECÓ, no valor previsto de R\$198.563,58.

A autora questiona a seguinte exigência prevista no item 7 do Edital:

Item. 7) Da garantia: Os itens deverão possuir prazo de garantia de 05 (cinco) anos, o qual será comprovado mediante solicitação de Certificado de Garantia do fabricante, disponibilizado pela empresa vencedora de cada item, durante a entrega dos mesmos

E ao final, requer o cancelamento imediato do pregão supracitado, com abertura prevista para o dia **06/05/2022**.

Cabe informar que anterior a este, em 26 de abril de 2022, o Sr. FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA apresentou Procedimento Apuratório Preliminar, contra o mesmo Edital, autuado sob o nº @PAP-22/80026800, questionando o regramento previsto no item 13.1.1 do Edital, que exige a apresentação de amostras num prazo, de 03 (três) dias e requereu a suspensão do referido pregão.

2. ANÁLISE

2.1. Das condições prévias

Com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis foi instituído o procedimento de seletividade mediante a Resolução TC-0165/2020.

O art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 estabelece as condições prévias para a análise de seletividade:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Quanto ao inciso I:

Trata-se de comunicação de possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 156/2022, da Prefeitura Municipal de Chapecó visando o registro de pneus.

Assim, a matéria é da competência deste Tribunal

Quanto ao inciso II:

Na inicial de fls. 4 a 9, a autora noticia uma suposta exigência ilegal constante no Edital.

Quanto ao inciso III:

O tema descrito já foi objeto de representação neste Tribunal, cita-se a @REP-21/00284910 e a @REP-21/00231710.

Assim, considera-se que as condições prévias previstas na Resolução foram atendidas, passando para a seletividade.

2.2. Da seletividade

Na sequência, os artigos 7º e 8º da Resolução n. TC-0165/2020 estabelecem o prosseguimento processual após a análise das condições prévias:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

Dimensões de avaliação:	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes	
■ População do Ente atingida;	4	Muito grave: 3 quesitos presentes	
■ Impacto Financeiro no Ente;	3	Grave: 2 quesitos presentes	
■ Potencial de Prejuízo;	2	Pouco grave: 1 quesito presentes	2
■ Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	1	Sem gravidade: nenhum quesitos presentes	
Urgência:	5	Até 1 mês ou mais rapidamente	
Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	3	Até 6 meses	
	1	Mais de 6 meses	1
Tendência:	5	tende a piorar em menos de 1 mês	5
Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	4	tende a piorar em até 6 meses	
	3	tende a piorar em mais de 6 meses	
	1	não tende a piorar ou pode melhorar	
Art. 6º, §1º GUT= G*U*T			10

No caso em análise, verifica-se que o procedimento atingiu a pontuação de 10 pontos, onde se passa a explicar.

Quanto à gravidade, entende-se que merecia a pontuação 2, em face de um potencial prejuízo à participação, segundo a autora do procedimento.

Quanto à urgência, entende-se que merecia a pontuação 1. Apesar de a abertura da licitação estar próxima (06/05/2022), trata-se de Registro de Preços, podendo o Relator determinar, se entender, a suspensão da Ata, que tem uma vigência de 12 (doze) meses.

E quanto à tendência, merece uma pontuação 1, não tende a piorar ou pode melhorar, já que o fato noticiado já foi objeto de representação neste Tribunal, não sendo acolhido, como veremos mais adiante.

Assim sendo, realizando a multiplicação da pontuação de cada item (2 x 1 x 1), chega-se à nota final de 2, que é inferior ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021, que é 48 pontos.

2.3. Do pedido

O art. 11 da Resolução nº TC-0165/2020, prescreve:

Art. 11 Na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

O pedido da autora para o cancelamento do Pregão Presencial nº 156/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapecó se encontra à fl. 8 dos autos.

A autora especificamente não requereu a suspensão do procedimento licitatório promovido pela Prefeitura, como medida cautelar, mas requer a retificação do Edital e ainda, neste Tribunal, foi classificado como processo cautelar.

No caso, o perigo da demora ou a urgência já foi objeto no item anterior.

Quanto ao segundo requisito, a autora questiona a seguinte exigência prevista no item 7 do Anexo II do Edital:

Anexo II – Termo de Referência

[...]

7) Da garantia:

Os itens deverão possuir prazo de garantia de 05 (cinco) anos, o qual será comprovado mediante solicitação de Certificado de Garantia do fabricante, disponibilizado pela empresa vencedora de cada item, durante a entrega dos mesmos.

Alega que “tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que a empresa labora exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame”.

Alega também que “exigir a “autorização do fabricante, ou qualquer outro documento hábil em vigor expedido pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos” restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia constante no Art. 37, Inciso XXI da CF/88”.

O item questionado exige que “os itens deverão possuir prazo de garantia de 05 (cinco) anos”, mas a comprovação será mediante “**solicitação de Certificado de Garantia do fabricante**”.

Quando se trata de declaração de terceiro, os tribunais são unânicos em considerar ilegal, como se constata na Cartilha Licitação de Pneus produzida pelo TCE de Minas Gerais, que segue transcrito:

[...]

Outros precedentes deste Tribunal de Contas: Denúncias nos 862.375, 850.986 e 862.849.

E se não se admite a exigência de que os pneus sejam homologados pela montadora, não há como permitir também a exigência de uma DECLARAÇÃO de que os produtos sejam homologados pela montadora, originais de fábrica, portanto, **declaração esta que obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, a montadora de veículos, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.**

Sobre o compromisso de terceiros nos procedimentos licitatórios é importante ressaltar que as licitações possuem caráter intuitu personae, ou seja, leva em consideração à pessoa do licitante.

Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência de homologação pela montadora do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferi-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, considerando que potenciais licitantes não teriam acesso à montadora.

(Fonte: Disponível na internet) (Grifou-se)

Também este Tribunal na REP-11/00575623, na sessão de 14/04/14, considerou irregular e aplicou multa, em face da exigência de declaração do fabricante, configurando documento de terceiro alheio, como segue abaixo:

1. Processo n.: REP-11/00575623
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 207/2011 (Objeto: Registro de preços para fornecimento de pneus, câmaras, válvulas e serviços de geometria e balanceamento para a frota municipal)
3. Interessado(a): Claudinei Américo Toniello (Roda Brasil Distribuidora de Auto Peças e Acessórios Ltda.)
Responsável: Cecília Konell
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0285/2014
[...]
- 6.1. Conhecer dos Relatórios da Diretoria de Licitações e Contratação, que examinou supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 207/2011 da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, para considerar irregular o ato examinado.
- 6.2. Aplicar à Sra. Cecília Konell - ex-Prefeita Municipal de Jaraguá do Sul, CPF n. 485.642.229-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, em razão da exigência de declaração do fabricante do pneu ofertado de que o mesmo é homologado pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, **o que configura documento de terceiro alheio à disputa e restrição à competitividade do certame**, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição e, conseqüentemente, o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e o inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/02 [...] (Publicado no DOTC-e nº 1465, de 14/05/14)

Também o TCU no mesmo sentido, cita-se o Acórdão nº 1805/2015, de relatoria do Conselheiro Weder de Oliveira como segue abaixo:

- ACÓRDÃO Nº 1805/2015 – TCU – Plenário
1. Processo nº TC 008.137/2015-3.
 2. Grupo II – Classe VII - Assunto: Representação
 3. Interessado: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. (07.432.517/0001-07).
 4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
[...]
 - 9.1. conhecer da representação oferecida pela empresa Echo Tecnologia da Informação Ltda. para, no mérito, considerá-la procedente;
[...]
 - 9.3.1. **exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993;**
[...]

10. Ata nº 29/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 – Ordinária

[...]

(Fonte:

www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/.../AC_1805_29_15_P.doc)

Diz o Relator citado acima no seu Relatório:

[...]

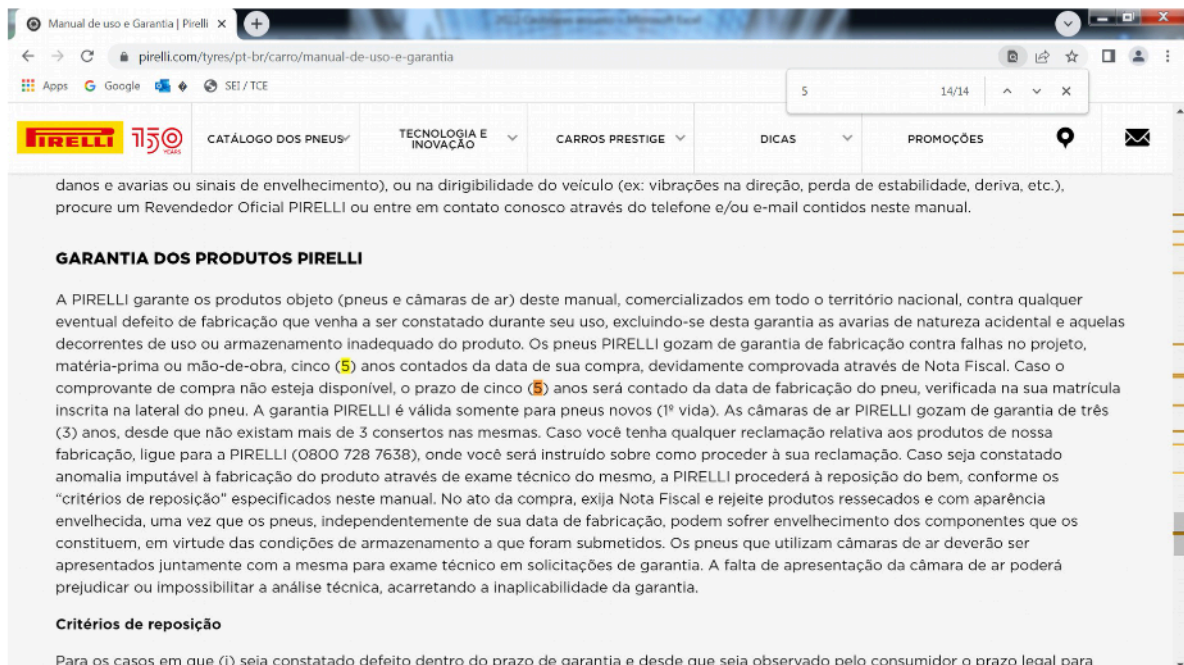
15. Conforme jurisprudência desta Corte, **a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal**, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005.

16. **“essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros”.**

[...] (Grifou-se)

Por outro lado, a comprovação da garantia poderia ser mediante o catálogo ou folder do fabricante.

Cita-se, por exemplo, da marca Pirelli, extraído do sítio da própria marca, que segue:



Manual de uso e Garantia | Pirelli x

← → ↻ pirelli.com/tyres/pt-br/carro/manual-de-uso-e-garantia

SEI / TCE

5 14/14

PIRELLI CATÁLOGO DOS PNEUS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO CARROS PRESTIGE DICAS PROMOÇÕES

danos e avarias ou sinais de envelhecimento), ou na dirigibilidade do veículo (ex: vibrações na direção, perda de estabilidade, deriva, etc.), procure um Revendedor Oficial PIRELLI ou entre em contato conosco através do telefone e/ou e-mail contidos neste manual.

GARANTIA DOS PRODUTOS PIRELLI

A PIRELLI garante os produtos objeto (pneus e câmaras de ar) deste manual, comercializados em todo o território nacional, contra qualquer eventual defeito de fabricação que venha a ser constatado durante seu uso, excluindo-se desta garantia as avarias de natureza acidental e aquelas decorrentes de uso ou armazenamento inadequado do produto. Os pneus PIRELLI gozam de garantia de fabricação contra falhas no projeto, matéria-prima ou mão-de-obra, cinco (5) anos contados da data de sua compra, devidamente comprovada através de Nota Fiscal. Caso o comprovante de compra não esteja disponível, o prazo de cinco (5) anos será contado da data de fabricação do pneu, verificada na sua matrícula inscrita na lateral do pneu. A garantia PIRELLI é válida somente para pneus novos (1ª vida). As câmaras de ar PIRELLI gozam de garantia de três (3) anos, desde que não existam mais de 3 consertos nas mesmas. Caso você tenha qualquer reclamação relativa aos produtos de nossa fabricação, ligue para a PIRELLI (0800 728 7638), onde você será instruído sobre como proceder à sua reclamação. Caso seja constatado anomalia imputável à fabricação do produto através de exame técnico do mesmo, a PIRELLI procederá à reposição do bem, conforme os “critérios de reposição” especificados neste manual. No ato da compra, exija Nota Fiscal e rejeite produtos ressecados e com aparência envelhecida, uma vez que os pneus, independentemente de sua data de fabricação, podem sofrer envelhecimento dos componentes que os constituem, em virtude das condições de armazenamento a que foram submetidos. Os pneus que utilizam câmaras de ar deverão ser apresentados juntamente com a mesma para exame técnico em solicitações de garantia. A falta de apresentação da câmara de ar poderá prejudicar ou impossibilitar a análise técnica, acarretando a inaplicabilidade da garantia.

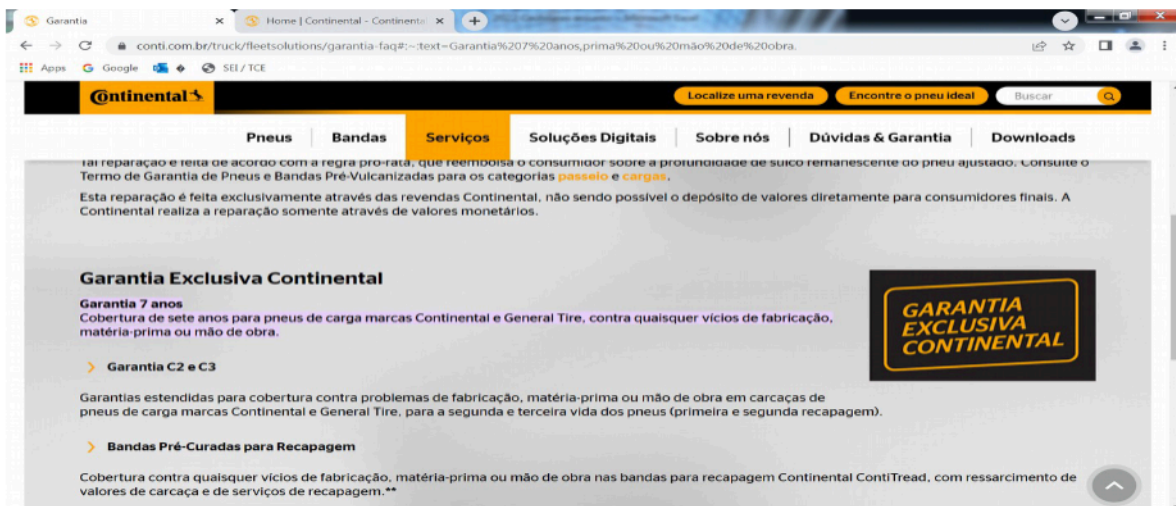
Critérios de reposição

Para os casos em que (i) seja constatado defeito dentro do prazo de garantia e desde que seja observado pelo consumidor o prazo legal para

Da marca Goodyear:



Da marca continental:



Assim, tem razão no seu questionamento, pois a exigência da comprovação da garantia mediante solicitação de Certificado de Garantia do fabricante, prevista no item 7 do Anexo II do Edital, não encontra amparo nos artigos 27 a 31 e da Lei Federal nº 8.666/93 e se enquadra no inciso I, do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Portanto, há presença do pressuposto de plausibilidade jurídica, mas não sob a ótica exclusiva do interesse público, tendo em vista que as aquisições são para o Corpo de Bombeiros Militar.

Ainda, há um pedido anterior nos autos @PAP-22/80026800.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a representação não atingiu ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere à Exma. Sra. Relatora:

3.1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela Sra. Camila Paulo Bergamo, contra o Edital de Pregão Presencial nº 156/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapecó, visando a aquisição de forma parcelada de pneus novos destinados a manutenção das viaturas do Corpo de Bombeiros Militar de Chapecó, no valor previsto de R\$198.563,58, nos termos do artigo 9º da Resolução TC 0165/2020, ante o não atendimento da pontuação mínima do índice da GUT.

3.2. Dar por prejudicado o pedido por haver um pedido anterior nos autos @PAP-22/80026800 (item 2.3 do presente Relatório).

3.3. Dar ciência à autora, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o relatório

Diretoria de Licitações e Contratações, em 27 de abril de 2022.

Luiz Carlos Uliano Bertoldi
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo, em 04/05/2022.

Anna Clara Leite Pestana
Coordenadora

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração da Exma. Sra. Relatora.

Caroline de Souza
Diretora